



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000551138**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011519-33.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes/apelados IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA e MUNICIPIO DE LIMEIRA, é apelada ALICE MARIA MUNIZ DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 21 de junho de 2024.

**CARLOS EDUARDO PACHI**  
**relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 39.980**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1011519-33.2021.8.26.0320 (2)**

Comarca de LIMEIRA

Apelantes: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA e MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Apelada: ALICE MARIA MUNIZ DE CARVALHO

(Juíza de Direito de Primeiro Grau: *Sabrina Martinho Soares*)

PROCESSO CIVIL – Pretensão de não conhecimento das apelações – Não cabimento – Argumentos recursais que impugnam satisfatoriamente a r. sentença – Ilegitimidade passiva da Municipalidade – Inocorrência – Convênio firmado com a Santa Casa de Limeira que não acarreta o afastamento da responsabilidade do ente público, já que tem o dever de garantir o direito à saúde – Inteligência dos artigos 196 e 197, da CF. Preliminares rejeitadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAL E MATERIAL – Autora que foi encaminhada à Santa Casa de Misericórdia de Limeira em virtude de queda sofrida no dia 30/12/2018 – Equipe profissional que considerou ser necessária a realização de cirurgia – Alegação de ter sofrido constrangimento, relacionado ao fato de se tratar de pessoa da religião “Testemunhas de Jeová” – Transferência a outro hospital, em Jundiaí, onde foi obrigada a arcar com os custos da operação – Pretensão de condenação por dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00, de indenização por dano material no valor de R\$ 32.285,51 – Declaração de nulidade do Termo de Ciência e Esclarecimento para Testemunha de Jeová – Cabimento – O cerne dos autos está no fato de a Santa Casa fazer parecer que possuía condições de providenciar uma cirurgia à autora, sem o uso de transfusão de sangue, em respeito à sua crença religiosa, quando na verdade não tinha disponibilidade de tal tratamento/procedimento, nem mesmo em outro hospital abrangido pela rede pública – Circunstância que resultou em vários dias de sofrimento à autora, até decidir procurar atendimento em hospital particular, no Município de Jundiaí – Autora que foi induzida a erro de consentimento, quando da assinatura do termo de ciência e esclarecimento para testemunha de jeová, ao acreditar que a equipe de profissionais da Santa Casa de Limeira não mediria esforços para evitar ao máximo a necessidade de transfusão de sangue, quando na verdade não tinha outros métodos alternativos para tanto – Falha na prestação de serviço público caracterizada, o que gera o dever de indenizar – Dano moral caracterizado – Valor indenizatório mantido . R. sentença mantida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos improvidos.

Vistos, etc.

Trata-se de apelações tempestivamente deduzidas pelos requeridos em face da r. sentença de fls. 796/815, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a violação dos direitos e garantias fundamentais da autora e a nulidade do Termo de Ciência e Esclarecimento para Testemunha de Jeová de fls. 242/243 e condenar o Município de Limeira ao pagamento de danos materiais referentes às despesas realizadas com o procedimento cirúrgico suportados pela autora, no valor de R\$ 27.670,51 aplicando-se para fins de atualização monetária e remuneração, desde a citação do Município ocorrida após 08/12/2021 (fls. 377) a taxa SELIC, (art. 3º da EC nº 113/2019), conforme a Tabela Emenda Constitucional 113/2021. Condenou-os, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. aplicando-se, a partir do arbitramento (Sumula 54 STJ), a taxa SELIC, que abrange correção monetária e os juros moratórios, para todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (art. 3º, EC 113/21). Os requeridos foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados no mínimo percentual legal previsto no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando o valor da condenação.

A Santa Casa, primeiramente, requer o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, sustenta que as providencias foram cuidadosamente tomadas no que diz respeito ao entendimento das exigências da apelada. Defende o respeito à autonomia da vontade da autora quando esteve sob os cuidados do hospital apelante, que não submeteu a apelada à cirurgia necessária devido ao sério risco de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sangramento, uma vez que recusou a ser transfundida. A cirurgia possuía certo lapso temporal seguro de espera, sem exposição do paciente a riscos, que o direito à vida se sobrepõe a outros valores, ainda que respeitosa a liberdade de crença, limitada pelo citado direito à vida. Considera a possibilidade de intercorrências cirúrgicas durante o procedimento, sendo que a equipe médica e a Santa Casa de Limeira jamais arriscariam levar a apelada ao centro cirúrgico. Afirma que a apelada estava ciente que o hospital apelante não realiza cirurgias sem uso de transfusão, e tampouco atua com a máquina de recuperação intraoperatória e com a “técnica de hemodiluição normovolêmica aguda”. Pondera acerca dos direitos e garantias fundamentais, que a liberdade religiosa somente prevalecerá quando não houver risco de morte. Afirma que nem sempre os tratamentos alternativos à transfusão de sangue abrangem todos os casos, mormente quando se está diante da perda de grande quantidade de sangue, o que faz cair por terra o entendimento do MM. Juízo *a quo* acerca da suficiência plena do não uso de sangue e dos benefícios desses métodos substitutivos, que mesmo com tratamento alternativo não se poderia garantir suficiência em caso de eventual sangramento abundante durante o procedimento cirúrgico. Cita a Resolução 1021/80, do Conselho Federal de Medicina, e afirma que não mediu esforços enquanto aguardava a transferência para outro hospital. Cita precedentes jurisprudenciais. Aduz a inexistência de nulidade do Termo de Ciência e Esclarecimento para Testemunha de Jeová, que a apelada teve suas convicções e autonomia respeitados, estando livre para assinar ou não concordar com o termo de consentimento, que o Ministério da Saúde preconiza que o paciente seja esclarecido acerca da transfusão, observado o Código de Ética Médica. Requer seja reformulada a decisão que declarou a violação aos direitos e garantias fundamentais da apelada, a revogação da decisão que declarou a nulidade do termo, e tornar sem efeito a ordem de intimação do Ministério Público. Defende ainda a ausência de danos à apelada, que pela teoria subjetiva, é indispensável a existência de dolo ou culpa do agente. Caso mantida a condenação, requer a redução da indenização (fls. 830/858).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município de Limeira defende a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi responsável pelo suposto dano sofrido pela apelada. No mérito, sustenta a ausência de prova que demonstre o dano sofrido, que ficou demonstrado que a paciente aguardou a transferência sem qualquer risco ou perigo à sua vida, e que o Magistrado sentenciante se fiou única e exclusivamente na palavra da vítima. Entende que o Julgador desconsiderou as medidas adotadas pela equipa médica com o escopo de preservar a dignidade da paciente, concedendo-lhe a opção de escolher entre se submeter à cirurgia com transfusão ou não de sangue, caso fosse necessário. Defende a ausência de prova do ocorrido pela apelada, que houve mera espera de transferência para outro hospital, para que fosse atendida a vontade da paciente, que inexistente prova de qualquer ato atentatório à liberdade religiosa, pois em todos os momentos foi preservada a sua vontade. Afirma que inexistente prova de danos e prejuízos sofridos na dinâmica dos fatos apontados. Entende se tratar de responsabilidade subjetiva, não havendo prova de culpa, não havendo falha alguma do ente público, não sendo razoável que o Município do porte de Limeira exerça fiscalização diária, quase onipresente, sendo que somente se haveria de falar em responsabilidade estatal se comprovada a omissão específica no procedimento médico. Requer o afastamento da condenação por dano moral, e mesmo se houvesse culpa da apelante, não passa de aborrecimento corriqueiro, comum à vida da sociedade. De outro modo, requer a redução do valor arbitrado (fls. 909/924).

Apresentadas contrarrazões de fls. 870/901 e 932/942, com preliminar de não conhecimento dos apelos.

Manifestação do Ministério Público, de que já extraída cópia integral dos autos, para fins de apuração o presente caso (fls. 945/946).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processados os recursos, subiram os autos.

Determinado o recolhimento do preparo, em dobro, por parte da recorrente Santa Casa de Misericórdia de Limeira (fls. 950), houve o cumprimento conforme fls. 953/956.

**É o Relatório.**

Trata-se de ação de indenização por danos moral e material proposta pela recorrida que, aos 30/12/2018, sofreu uma queda da própria altura, que resultou em fratura do fêmur distal e encaminhada para Santa Casa de Limeira, cujos profissionais entenderam ser necessária a realização de cirurgia.

Afirma que, ao se identificar como pessoa da religião "Testemunhas de Jeová", passou a sofrer constrangimento por parte dos representantes do hospital e da respectiva equipe médica, já que estes não aceitaram realizar a necessária e urgente cirurgia sem transfusão de sangue.

Alega ainda que, diante da recusa médica da Santa Casa de Misericórdia em realizar a cirurgia sem transfusão de sangue, teve de ser transferida ao Hospital Paulo Sacramento, na cidade de Jundiaí, e obrigada a arcar com os custos da operação.

Requeru assim a condenação por dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00, bem como indenização por dano material, consistente nos valores gastos em R\$ 32.285,51. Requeru também a declaração de nulidade do contrato de internação e termo de consentimento esclarecido emitido pela Santa Casa de Limeira.

Foi proferida a primeira r. sentença que julgou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinto o processo, sem apreciação do mérito, ante o indeferimento da petição inicial, conforme fls. 112/115, que foi anulada por esta Corte de Justiça, de modo a possibilitar a produção de provas (fls. 389/393).

Devolvidos os autos à Primeira Instância, seguiu-se ao regular prosseguimento do feito, até a prolação da r. sentença de fls. 796/815, impugnada pelos requeridos.

Incumbe rejeitar a preliminar de não conhecimento dos recursos trazida pela autora, pois as razões recursais de ambas as apelações impugnam suficientemente a r. sentença.

Não é o caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva da Municipalidade de Limeira pois, inobstante o convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Limeira, o Município possui legitimidade passiva para integrar a demanda, já que é o titular do serviço público, conforme acenam os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Carta Magna atribui, ao Poder Público, a tarefa de garantir o direito à saúde, tendo primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados e sujeitos a sua regulamentação, fiscalização e controle.

Neste sentido, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA:

*"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.*

*As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quanto aparece ao lado da palavra fiscalização.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª ed., Malheiros Editores, p. 831)*

Com efeito, a execução (ou não) de serviços na área da saúde pela requerida Santa Casa de Limeira não descaracteriza sua natureza ou de interesse públicos, sendo que a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde se dá em caráter complementar, conforme estabelece o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.080/90.

Além disso, as regras contidas no convênio mencionado pela Municipalidade não desafiam os preceitos estabelecidos nos artigos 37, parágrafo 6º, 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal.

Neste sentido, são os precedentes desta C. Corte:

*“Apelação Cível - Responsabilidade Civil. Legitimidade passiva - Municipalidade de Pirassununga - Ilegitimidade afastada - Celebração de convênio entre a municipalidade e a Santa Casa não afasta a responsabilidade do Município pela gestão da saúde e caracteriza res inter alios em relação aos usuários do SUS - Extinção afastada - Recurso provido quanto a este ponto. [...] Dá-se provimento parcial ao recurso.” (Apelação nº 0007842-67.2013.8.26.0457, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 04.05.2016)*

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA ESTADUAL - ERRO MÉDICO – HOSPITAL PARTICULAR CONTRATO DE GESTÃO SUS. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º CPC). 2. O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de indenização fundada em erro médico**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*supostamente ocorrido em atendimento pelo SUS por hospital particular com quem o Poder Público assinou contrato de gestão. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (AI. nº 2069342-16.2013.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 19.02.2014)*

Logo, patente a legitimidade do Município de Limeira para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, respeitadas os argumentos recursais da Municipalidade e da Santa Casa de Limeira, de rigor o reconhecimento da sua responsabilidade quanto ao evento danoso mencionado nos autos.

É equivocada a tese de defesa trazida principalmente pela Santa Casa de Limeira, ao tratar acerca do direito à vida e à liberdade religiosa, como se o caso dos autos envolvesse um impasse ou conflito entre tais direitos, e que o primeiro deva prevalecer, o que justificaria a regularidade da atuação no tocante à situação da autora.

A situação da autora não implica em conflito entre direitos e garantias fundamentais. Sequer há prova de que haveria eminente risco de morte, a ponto de considerar a necessidade de transfusão e sangue. Não cumprido os termos do art. 373, II, do CPC.

Na verdade, o argumento recursal se distancia do motivo que daria ensejo à condenação indenizatória, ao fazer parecer que teria condições de providenciar uma cirurgia, sem o uso de transfusão de sangue, em respeito à sua crença religiosa, quando na verdade não possuía disponibilidade de tal tratamento/procedimento, nem mesmo em outro hospital abrangido pela rede pública. Tal situação resultou em vários dias de sofrimento à autora, até que ela decidisse procurar atendimento em hospital particular, no Município de Jundiaí.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a alegação de que, mesmo estando a autora "hemodinamicamente estável" antes do procedimento cirúrgico e que "não significaria que ela não pudesse vir a ter complicações e necessitar ser transfundida por conta da ocorrência de uma inesperada hemorragia", com a devida vênia, não passa de argumento hipotético, de evento futuro e incerto, impertinente para o cerne da questão dos autos.

O ponto importante está no induzimento ao erro de consentimento por parte da autora, quando da assinatura do termo de ciência e esclarecimento para Testemunha de Jeová, ao fazê-la acreditar que a equipe de profissionais da Santa Casa de Limeira não mediria esforços para evitar ao máximo a necessidade de transfusão de sangue, quando na verdade não tinha outros métodos alternativos para tanto. E, tal constatação foi corroborada pela prova produzida nos autos.

Se não houve o agravamento do quadro clínico da autora, até decidir ser tratada em outro hospital, como já afirmado, há dever de indenizar pelo fato de ter ela sido induzida a acreditar, ante a assinatura do termo de ciência já comentado, de que haveria método alternativo à transfusão de sangue, quando na verdade não existe.

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, que merece ratificação por esta Corte de Justiça:

*"No caso concreto, foi oferecido documento com o título "Termo de Ciência e Esclarecimento para Testemunha de Jeová" (fls. 242), para fins de viabilizar a realização da cirurgia na parte autora. Vale transcrever os parágrafos 1º e 2º do documento referido:*

*"1º) Ciente do desejo do paciente de não receber transfusão de sangue total, autotransfusão ou de seus componentes (glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma), o Hospital esclarece que utilizará de **todas as técnicas e procedimentos médicos possíveis para diminuir a perda sanguínea evitando ao máximo a necessidade de transfusão.**"*

*"2º) Dessa forma, toda a equipe médica priorizará o **uso de todo seu conhecimento médico e científico, sendo passível o uso de albumina; crioconcentrados; interleucinas;***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**gamaglobulinas; técnica de diluição; recuperação do sangue intra-operatório; hemodiálise; circulação extracorpórea e transplante de órgãos.**" - grifos meus.

Tais informações, constantes do documento emitido pelo Hospital, contradizem o informado em contestação:

(...)desde já reforçando que **a cirurgia somente não pôde ser feita na "SANTA CASA DE LIMEIRA" porque este Hospital e a equipe médica que nele atua não estão preparados (estrutural e tecnicamente) para a realização de cirurgias sem hemotransfusão;** em momento algum, o ora Requerido poria a Requerente em risco no "Centro Cirúrgico", ciente de que a junta médica não domina essas técnicas tão Específicas ( fls. 418 da contestação)". – grifos meus.

Assim, houve saneamento do feito, com o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, especialmente para que o Hospital réu demonstrasse quais equipamentos, aparelhos e medicamentos aptos para evitar a transfusão de sangue estariam à disposição da paciente, considerando que tal informação consta expressamente do documento fornecido pelo próprio Hospital.

...

Em audiência foram ouvidas a representante do Hospital réu e uma testemunha também arrolada pela Santa Casa.

A Sra. **Ana Paula de Oliveira Souza**, ouvida em depoimento pessoal, afirmou que é responsável pelo setor de internação e esclareceu que após o médico verificar a necessidade de cirurgia e constatada a recusa do paciente em receber transfusão de sangue, o paciente é inserido no sistema Siresp, anteriormente denominado CROSS. Alegou ainda desconhecer a informação de fls. 62, constante do prontuário médico de que foi aventada realização de cirurgia com máquina de recirculação sanguínea que seria providenciada pela "comunidade" Testemunha de Jeová, informando que o recebimento de qualquer equipamento para o Hospital está fora da alçada da depoente. Confirmou a informação da contestação no sentido de que a Santa Casa não está preparada (estrutural e tecnicamente) para realização de cirurgia sem hemotransfusão. Inquirida sobre os procedimentos médicos oferecidos no Termo de Consentimento de fls. 242, descritos nos parágrafos 1º e 2º, não soube responder se alguns dos medicamentos ou técnicas descritas são realmente oferecidos pelo Hospital. Informou ainda que há Termo de Consentimento específico para paciente Testemunha de Jeová, em que pese tal recusa possa ser efetuada por paciente que não seja da religião, mas não há um documento específico para essas pessoas. Esclareceu que o Hospital réu não tem autonomia para transferência do paciente, devendo haver esse tramite perante o CROSS e a DRS. Apesar das tentativas de transferência, esta não foi autorizada porque a Santa Casa constitui Hospital de referência em Limeira e teria condições de realizar o procedimento cirúrgico, com a única ressalva da transfusão. Esclareceu ainda que, diante da ausência de transferência, a paciente fez "alta a pedido" (fls. 757).

A testemunha **Gisele Cristina Lopes Oliveira**, líder



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*administrativa, trabalha no setor de ortopedia, e assim que foi solicitada a internação da autora, houve a notificação de que a paciente tinha negado a assinatura do termo. A testemunha afirmou que a equipe médica do setor de ortopedia não tem estrutura técnica e não faz cirurgia sem a assinatura do 'Termo de Consentimento de Transfusão'. Inquirida sobre os procedimentos descritos no Termo, parágrafos 1º e 2º de fls. 242, informou que o Hospital não tem esses equipamentos para realização das técnicas informadas. Desconhecia consulta para trazer a máquina de 'recirculação intraoperatória' citada às fls. 62 do prontuário médico. Confirmou ainda que, caso o médico constatar a necessidade de cirurgia com realização de transfusão de sangue e o paciente negar assinar o Termo, o procedimento do Hospital é procurar transferir o paciente. Informou ainda que o 'Termo de Consentimento' é padrão, não pode ser alterado ou discutido pelo paciente. Admitiu que o Hospital não possui técnicas necessárias para evitar a transfusão, e no momento em que o médico insiste na necessidade da assinatura do Termo, já verificou que o consentimento para transfusão é necessário (fls. 758).*

*Portanto, os depoimentos colhidos em audiência, demonstram que 'Termo de Consentimento Esclarecido para Testemunha de Jeová' é nulo, especialmente porque não houve demonstração do fornecimento de qualquer procedimento ou técnica médica para evitar a transfusão, trazendo em seu bojo informação que não corresponde a realidade do Hospital, tanto que, a recusa com os seus termos, tem por consequência, a inserção do paciente no sistema visando sua transferência.*

*Tal documento, **tem mera aparência de legalidade**, traz informações de tratamentos que sequer são fornecidos pelo Hospital, em flagrante desrespeito a autonomia da vontade do paciente.*

*Ademais, o documento disponibilizado à pessoa que professa a fé Testemunha de Jeová consistente no "Termo de Ciência e Esclarecimento" é padronizado, não havendo a possibilidade do paciente propor alterações, concordar, mesmo que de forma parcial, ou optar por tratamento médico compatível com suas crenças religiosas o que não lhe dá condições de decidir livremente sobre a execução do tratamento, pois tal situação é explícita no caso.*

*O constrangimento no presente caso, é flagrante pois **os tratamento citados no termos são indisponíveis**, e documento de fls. 345 informa que a cirurgia só seria realizada mediante assinatura do termo e aceite da transfusão sanguínea."*

De fato, está comprovado nos autos que a assinatura do Termo de Ciência para Testemunha de Jeová não passou de mera formalidade, para parecer que havia disponibilidade de se utilizar métodos alternativos, visando evitar o uso de transfusão de sangue, quando na verdade a Santa Casa não está preparada para a realização de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cirurgia sem hemotransfusão.

E, para o caso da autora somente seria realizada a cirurgia se assinasse termo que aceita a transfusão sanguínea (fls. 345).

Nítido, portanto, o induzimento a erro de consentimento da autora, ao fazê-la acreditar, quando da assinatura do termo de ciência, que a Santa Casa possuía alternativas à transfusão de sangue, quando na verdade não tinha, o que viola o direito de liberdade de crença e sua dignidade. Correto, por conseguinte, o decreto de nulidade do Termo de Ciência e Esclarecimento para Testemunha de Jeová de fls. 242.

Daí se constata a ocorrência de ato ilícito, de modo que incide a regra do artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado para prestação de serviços públicos, incluindo-se médico-hospitalares:

"Art. 37 - (...).

§6º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Faz-se referência aos ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, que define serviço público como "*toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público*" (Direito Administrativo, 20ª ed., Ed. Atlas, p. 90).

Todo o infortúnio se relaciona à falha no serviço público prestado, condizente em não providenciar tratamento adequado a quem, por questões de caráter religioso, não pode ser submetida à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hemotransusão, quando o próprio ente fez parecer que tinha condições de proceder de acordo com as convicções religiosas da paciente.

Atente-se que o direito à saúde, à vida, não deve ignorar a particularidade de cada indivíduo, de modo que o dever do Estado, nos termos do art. 196, da CF, deve buscar o tratamento mais consentâneo, respeitada a convicção religiosa da autora.

Acerca do tema, esta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Direito à saúde. Paciente que pleiteia a realização de procedimento cirúrgico para tratamento de sua saúde. Direito líquido e certo invocado, com os requisitos e condições à sua aplicação e defesa por esta via mandamental - Prova pré-constituída decorrente das informações médicas. Inaplicabilidade do Tema 106 do C. STJ bem como do Tema 793 do C. STF. Caso que não versa sobre fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS. Direito à saúde que é dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Direito à vida e à dignidade da pessoa humana que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da Administração Pública. Quadro de saúde, necessidades e condições particulares de cada indivíduo que devem ser observados, em cada caso concreto. Documentos médicos que atestaram a necessidade de realização de procedimento cirúrgico. Recusa, entretanto, da impetrante, pessoa plenamente capaz, em ser submetida à transfusão de sangue, em razão da sua crença religiosa (Testemunha de Jeová). R. sentença de concessão da segurança que deve ser reformada, a fim de conceder parcialmente a segurança pleiteada, para que seja determinada a realização da cirurgia, nos limites em que possível de ser realizada, respeitando a crença da impetrante e a sua recusa quanto à realização de transfusão de sangue, que não deve ser imposta à paciente. RECURSO DA FESP E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1010798-38.2023.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da  
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2023;  
Data de Registro: 16/10/2023)

Em acréscimo, como bem decidido em Primeiro Grau, ante a recusa da autora em ser submetida à cirurgia, porquanto da transfusão de sangue, e ausência de vaga em outro hospital da região, *"não restou qualquer alternativa à paciente a não ser o custeio da cirurgia com auxílio de familiares, em que pese o direito da autora em ser atendida pela rede pública.*

*Assim, caracterizado ato ilícito pela existência de informações que não refletem a realidade do Hospital, além da imposição de tratamento médico recusado pelo paciente, que resultou em ausência de atendimento da autora, causadora de danos materiais e morais, indenizáveis."*

Por outro lado, ainda que se considere que os fatos dos autos impõem a análise à luz da responsabilidade civil subjetiva dos requeridos, este também está caracterizado, porquanto indubitável que o Estado deveria agir (providenciar a cirurgia respeitada a condição particular da autora), mas não o fez, sendo omissos no dever de prestar o adequado tratamento à paciente.

É nítido que a situação dos autos vai além de mero aborrecimento sentido pela autora, considerada a sua convicção religiosa, o induzimento ao erro promovido pelo hospital, a longa demora em conseguir outra localidade de atendimento, que somente veio a ocorrer quando ela mesma buscou o Hospital Paulo Sacramento, em Jundiaí.

De rigor, portanto, o dever de indenizar dos requeridos.

Em casos como o presente, garantir o direito à indenização moral, mais do que aplicar a responsabilidade do Estado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como um todo, conforme previsto constitucionalmente, presta-se como exemplo para que o ente público providencie o melhor atendimento possível aos particulares.

Além disso, ao se trazer à baila o dano moral, pode-se afirmar que este erige do próprio fato, que ficou comprovado. Intrínseca, portanto, a relação entre o dano e o nexos de causalidade.

Essa é a lição corrente da doutrina, da qual se extrai passagem de ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

*"O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado 'in re ipsa'. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que um prejuízo aconteceu. Ninguém, em sua consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é 'in re ipsa'."* (Dano Moral Indenizável. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 515).

A propósito, não discrepa a Jurisprudência:

*"Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização"* (STJ, REsp nº 8768/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

No que tange à quantia relativa aos danos morais experimentados, cabe ao Magistrado considerar em cada caso: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado; c) capacidade econômica do ofensor e; d) as condições pessoais do ofendido.

Em suma, o *quantum* indenizatório do dano moral deve trazer alguma satisfação econômica ao lesado (ressarcir), desde



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não implique no seu enriquecimento sem causa, como também deve desestimular a reincidência na prática do ato danoso (punir e inibir).

Revisitando a obra de ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

*"A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na fixação do dano moral"* (Ob. cit., p. 162).

O valor da indenização por danos morais não pode ser exagerado no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina, que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos pelo requerido e servir como indenização à autora pela dor experimentada.

A doutrina denomina de exercício desequilibrado de direitos a pretensão de indenização exagerada, em que há clara desproporção entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto a quem deve indenizar (Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, Ed. Saraiva, p. 179).

Com efeito:

*"A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa"* (RJTJESP 156/94 e RT 706/67).

*"VII - Na quantificação do dano moral, tendo em vista o seu caráter dúplice (punitivo do agente e compensatório, em relação à vítima), há que ser arbitrado um valor não muito elevado, eis que não se objetiva o enriquecimento sem causa, tampouco irrisório, o que excluiria o caráter educativo/punitivo da condenação. Destarte, na sua valoração, deve o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*magistrado nortear-se pelo princípio da razoabilidade, atento a elementos tais, como o contexto em que se realizou a ação ou a omissão ensejadora do dano, a gravidade da situação, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido, dentre outros.” (REsp 1040515, Rei. Min. Herman Benjamin, j. 22/04/2009).*

No caso em testilha, a indenização fixada em Primeiro Grau, a título de indenização por dano moral (R\$ 20.000,00), é consentânea com os elementos dos autos, eis que compensa todo o sofrimento da autora e servirá de alerta para que os réus sejam mais diligentes na prestação dos serviços de saúde.

No mais, quanto à indenização por dano material, imposta apenas em face da Municipalidade, verifica-se que não houve impugnação recursal específica quanto ao valor estipulado na r. sentença, de modo que não cabe rediscussão nesta Segunda Instância.

Prejudicado, por fim, o pedido de recebimento da apelação da Santa Casa no duplo efeito, como também de tornar se efeito a ordem de intimação do Ministério Público, que já extraiu cópias dos presentes autos.

Sucumbentes os requeridos em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, fica a verba honorária arbitrada em Primeiro Grau majorada em 2%.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação da Santa Casa de Misericórdia de Limeira e do Município de Limeira, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

**CARLOS EDUARDO PACHI**  
*Relator*